



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Serra, 16 de dezembro de 2025.

De: Procuradoria

Para: Presidência

Referência:

Processo nº 7630/2025

Proposição: Projeto de Lei nº 1106/2025

Autoria: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Ementa: Projeto de Lei nº 1106/2025 anexo a Mensagem nº 082, de 15 de dezembro de 2025- Projeto de Lei com a seguinte ementa: “Institui gratificação por escalas especiais para o “Plano Verão” a ser paga aos Guardas Civis Municipais da Serra, durante o período compreendido entre os meses de dezembro de 2025 a fevereiro de 2026”.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Distribuir proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação realizada: Parecer Emitido

Descrição:

Processo nº: 7630/2025

Projeto de lei nº: 1106/2025

Requerente: Executivo Municipal.

Assunto: “Institui Gratificação Por Escalas Especiais Para O “Plano Verão” A Ser Paga Aos Guardas Civis Municipais Da Serra, Durante O Período Compreendido Entre Os Meses De Dezembro De 2025 A Fevereiro De 2026”.

Parecer nº: 893/2025

PARECER PRÉVIO DA PROCURADORIA GERAL

1. RELATÓRIO



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3200350033003400380036003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Cuidam os presentes autos do **Projeto de Lei nº 1106/2024**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município da Serra, que, por meio da Mensagem nº 082/2025, apresentou Projeto de Lei que “Institui Gratificação Por Escalas Especiais Para O “Plano Verão” A Ser Paga Aos Guardas Civis Municipais Da Serra, Durante O Período Compreendido Entre Os Meses De Dezembro De 2025 A Fevereiro De 2026”.

O Projeto de Lei justifica a criação de uma gratificação temporária para a Guarda Civil Municipal como uma medida necessária para o "Plano Verão" 2025-2026, argumentando que o período de alta temporada acarreta um aumento significativo na demanda por segurança pública. Esse aumento é impulsionado pelo maior fluxo de turistas e moradores em áreas de grande concentração, como as orlas revitalizadas de Jacaraípe e Nova Almeida, além de outras praias e eventos. A gratificação permitirá a convocação de um efetivo adicional para atuar em escalas especiais, garantindo o reforço da segurança nessas regiões críticas sem comprometer o policiamento ordinário no restante do município.

Em face do exposto, foram encaminhados os presentes autos à Presidência desta Casa de Leis, a qual conheceu a Mensagem e, ato contínuo, os remeteu a esta D. Procuradoria para análise e confecção de parecer jurídico.

Nestes termos, relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, é preciso ressaltar que o presente parecer é meramente opinativo e decorre do mandamento consubstanciado no art. 18, IV, da Lei Municipal nº 6.134/2025, o qual determina à Procuradoria elaborar pareceres escritos nos processos que lhe forem encaminhados pelo Presidente desta Augusta Casa de Leis, a fim de assegurar a correta e justa aplicação do ordenamento jurídico pátrio, bem como resguardar as competências atribuídas pela Lei Orgânica do Município e as normas estabelecidas na Resolução nº 278/2020.

Cumpre destacar que a elevação de um Projeto ao patamar de Lei Municipal passa sempre pela comprovação dos requisitos constitucionais e legais para a sua regular tramitação.

Do ponto de vista material, e atentando para a regra constitucional que prescreve a competência legislativa local dos municípios, se percebe claramente que, não estando a matéria aqui tratada no rol daquelas de competência legislativa privativa da União ou dos Estados, não há óbice para que o assunto seja regulado por Lei Municipal.

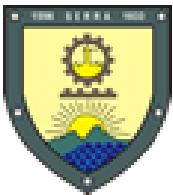
Este entendimento decorre do art. 30, I e II, da Constituição Federal, do art. 28, I e II, da Constituição Estadual e do art. 30, I, II e V, e 99, XIV, da Lei Orgânica Municipal, todos dispositivos que asseguram a competência da Câmara Municipal para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.

Constituição Federal



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200350033003400380036003A005400, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públcas
Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II -suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Constituição Estadual

Art. 28. Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

II -suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Lei Orgânica do Município da Serra

Art. 30 - Compete ao Município da:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - Suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

Art. 99 - Compete à Câmara, com a sanção de Prefeito:

XIV - legislar sobre assuntos de interesse local;

Nesse sentido, a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município da Serra estabelecem um regime de competências legislativas, determinando quais matérias são de iniciativa concorrente e quais são privativas de cada Poder.

O Projeto de Lei em análise trata da remuneração de servidores públicos municipais, especificamente a criação de uma gratificação de caráter transitório e vinculada a uma condição específica de trabalho (propter labore).

Conforme o artigo 143, parágrafo único, incisos I e III, da Lei Orgânica do Município da Serra, são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

A criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou aumento de sua remuneração;

O regime jurídico dos servidores públicos do Poder Executivo.

A matéria versada no projeto, criação de gratificação para a Guarda Civil Municipal, que integra a estrutura do Poder Executivo, enquadra-se perfeitamente na hipótese de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200350033003400380036003A005400, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves PÚBLICAS
Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Tendo sido o projeto protocolado pelo Prefeito Municipal, não se observa vício de iniciativa, estando o requisito formal de propositura devidamente cumprido. A jurisprudência pátria é pacífica ao confirmar essa competência, como se vê em decisões do Supremo Tribunal Federal (STF — RE 1445377 RJ) e de outros tribunais, que reiteram a constitucionalidade de leis de origem parlamentar que versem sobre a remuneração de servidores do executivo (TJ-SC — Direta de Inconstitucionalidade 50369841520248240000).

Importante destacar ainda que a criação de qualquer despesa para o poder público deve observar rigorosamente as normas de finanças públicas, em especial o disposto no artigo 169 da Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Essas normas exigem, para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a existência cumulativa de:

Prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa;

Autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

O Projeto de Lei foi instruído com um "Demonstrativo de Pessoal" que aponta o impacto da nova despesa. Segundo o documento, o percentual de despesa com pessoal, atualmente em 41,85%, poderia alcançar 43,25% com a aprovação da medida. Este valor permanece abaixo tanto do limite prudencial (51,30%) quanto do limite máximo (54,00%) estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Adicionalmente, o artigo 5º do projeto estabelece que "as despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria da unidade gestora competente", o que indica a previsão de alocação de recursos para tal finalidade.

A jurisprudência tem entendido que a ausência de dotação orçamentária prévia não torna a lei, por si só, inconstitucional, mas impede sua aplicação até que a condição seja satisfeita (TJ-CE — Direta de Inconstitucionalidade 6280877420208060000 Fortaleza). No caso em tela, o Executivo afirma a existência de dotação e demonstra o respeito aos limites da LRF.

Portanto, sob o aspecto formal, o projeto parece cumprir as exigências orçamentárias. A verificação material da suficiência dos recursos é matéria de mérito a ser aprofundada pelas comissões de finanças e orçamento.

Não se vislumbra, portanto, usurpação de poderes ou qualquer outro vício material nos dispositivos do projeto.

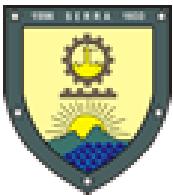
Com relação às questões de técnica legislativa, observo que o projeto de lei atendeu às principais diretrizes da Lei Complementar nº 95/1998.

Nesse contexto, cumpre esclarecer que, conforme estabelece o art. 141 e seus parágrafos do Regimento Interno desta Câmara Legislativa, nos termos da Resolução nº 278/2020, as proposições devem ser protocolizadas eletronicamente ou, excepcionalmente, no Protocolo



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200350033003400380036003A005400, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públcas
Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Geral da Casa, sendo numeradas em ordem sequencial e encaminhadas à Presidência, prevalecendo, em caso de matérias idênticas, a de protocolo mais antigo, com arquivamento das demais. No entanto, após consulta ao sistema legislativo e ao sítio eletrônico desta Casa, verifica-se que não há, nesta Sessão Legislativa, qualquer outra proposição com o mesmo objeto, não incidindo, portanto, o óbice de duplicidade previsto no referido artigo, tampouco a vedação do art. 67 da Constituição Federal, que trata da reapresentação de projetos rejeitados na mesma sessão legislativa.

Ante a todo o exposto, entendo que o presente Projeto de Resolução reúne os requisitos mínimos legais para a sua tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a matéria é de competência municipal, a iniciativa para o processo legislativo foi devidamente observada, esta Procuradoria **opina pelo regular prosseguimento do Projeto de Lei nº 1106/2025**, por não vislumbrar óbices de natureza constitucional ou legal à sua tramitação.

Ressaltamos que o presente Parecer é de natureza opinativa e não vinculatório específico para este processo, de modo que, todos aqueles participantes do processo, em especial o gestor público, dentro da margem de discricionariedade, juízo de valor e ação que lhes são conferidos, deverão diligenciar pela observância dos princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais no caso em destaque.

Destarte, ressaltamos que, incumbe a esta Procuradoria Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nas razões e pertinência temática do projeto, motivo pelo qual o presente posicionamento não contém natureza vinculativa e sim opinativa, não vinculando o posicionamento desta Procuradoria para outras situações concretas, ainda que parecidos a este projeto.

Esses são os esclarecimentos que formam nosso parecer.

Serra/ES, 16 de dezembro de 2025.

FERNANDO CARLOS DILEN DA SILVA

Procurador

Nº Funcional 4073096



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200350033003400380036003A005400, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves PÚBLICAS
Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MAYCON VICENTE DA SILVA

Assessor Jurídico

Nº Funcional 4113594-2

Próxima Fase: Conhecer Parecer Jurídico Preliminar

MAYCON VICENTE DA SILVA
Assessor Jurídico



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200350033003400380036003A005400, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves PÚBLICAS
Brasileira - ICP-Brasil.

